



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 - Centro.  
Fone: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER N° \_\_\_\_/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOBRE O PROJETO DE LEI N° 11/2017.

O Projeto de Lei n° 11/2017 que “**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NA CONTADORIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, possui amparo legal acerca da sua propositura por parte do prefeito municipal, junto ao artigo 58, inciso I c/c artigo 42, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como junto ao artigo 6º, inciso I da mesma *Lex local*, havendo assim, legalidade no tocante a legitimidade para propositura do projeto de lei e sua respectiva matéria ora apresentado a esta Casa de Leis.

No tocante ao objeto/mérito do referido projeto de lei, entende esta comissão, de forma unânime, não haver óbice, passível de questionamento acerca da constitucionalidade do mesmo, consoante se debate abaixo.

Com o presente projeto de lei, almeja-se autorizar a abertura de crédito adicional suplementar na contadoria do SAAE, o que é totalmente possível, face à disposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, sendo, portanto, constitucional tal pleito do projeto de lei.

Ressalta-se, todavia, que aos moldes contidos nos artigos 6º, § 1º e artigo 39, § 6º e seus incisos, ambos da Lei 12.919/2013, é possível a autarquia fazer o superávit, qual se tornará crédito suplementar, que deverá ser utilizado **exclusivamente para com a autarquia**, vedada toda e qualquer destinação diversa à essa, sob a penalidade de incidir em conduta típica de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 - Centro.  
Fone: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Não obstante, tem sido este o pensamento do TCE de diversos estados acerca da temática, sendo o mais atual, o entendimento do TCE de Minas Gerais, que editara a orientação nº 67 (TCE/MG n 67).

Em que pese não haver a devida comprovação da origem deste superávit, não é este objeto de análise desta comissão, devendo ser analisado pela comissão de finanças e orçamento. Contudo, frise-se, que há lapso quanto ao envio do ofício do SAAE, de nº 051/2017, qual comprova a origem do superávit, bem como do balancete qual precedeu este.

Desta feita, diante das supracitadas razões e feitas às menções pertinentes, entende esta comissão, de forma unânime, haver respaldo legal e constitucional para aprovação do presente projeto de lei, opinando favoravelmente ao prosseguimento do presente projeto de lei, devendo o mesmo ser submetido às demais comissões pertinentes para análise.

Sala das Comissões, 17 de Fevereiro de 2017.

Vereadores:

Rodrigo José Alves Peixoto

Presidente

Luis Antônio Gutierrez Ruiz

Relator

Marco Antonio Campos Vieira

Membro da Comissão